



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 1000113-18.2021.5.02.0034

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM ENT DE ASSIST E EDUCACAO A CRIANCA AO ADOLESCENTE E A FAMILIA DO EST DE SAO PAULO - CNPJ: 54.068.960/0001-12

ADVOGADO: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - OAB: SP267471

RÉU: SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO - CNPJ: 65.718.751/0001-93

ADVOGADO: SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA - OAB: SP101401

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.395.000/0001-39

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACC 1000113-18.2021.5.02.0034

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM ENT DE ASSIST E EDUCACAO A
CRIANCA AO ADOLESCENTE E A FAMILIA DO EST DE SAO PAULO
RÉU: SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S
PAULO E OUTROS (2)

A T A D E A U D I Ê N C I A

Em **26 de maio de 2021**, na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, o Juiz do Trabalho Substituto **HAMILTON HOURNEAUX POMPEU** proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO CIVIL COLETIVA** em face do **SINDICATO INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, também qualificados. Pelas razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (fls. 02/21), postulou condenação dos Réus em obrigação de não fazer, cumulado com pedido de tutela de urgência para que se abstenham de determinar aos trabalhadores representados o retorno às atividades presenciais, honorários advocatícios e concessão do benefício da Justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.



Deferia a tutela de urgência, mediante oitiva das partes e do MPT (fls. 142/144).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 91/100).

Imputada revelia ao 1º Réu (fls. 262).

Em defesa (fls. 164/181), a 2ª Ré arguiu incompetência material da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, bem como impugnou os pedidos, protestando pela sua improcedência. Juntou documentos.

Concedido prazo para réplica e razões finais, mediante silêncio dos litigantes.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



O 2º Réu arguiu incompetência material da Justiça do Trabalho, ao afirmar que "a natureza jurídico-administrativa dos ajustes objeto desta demanda - condenar a Municipalidade na obrigação de não fazer, de modo que se abstenha de determinar que os empregados ligados às organizações sociais, pertencentes ao grupo de risco, retornem às atividades presenciais - falece a competência material da Justiça do Trabalho, na medida em que a relação entre os trabalhadores e o ente público decorre de vínculo administrativo estabelecido entre o Município e as Organizações Sociais, não tendo a Municipalidade Paulistana ingerência sobre os trabalhadores das organizações sociais".

Entretanto, sem distinguir qualquer exceção em razão da natureza da relação laboral trazida a Juízo, a Súmula 736 - STF dispõe que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, e tal é o contexto fático da presente ação, que visa preservar a saúde de grupo específico de trabalhadores no cenário pandêmico da COVID-19.

Rejeito a arguição.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez que o Autor indicou os Réus como aqueles que resistem a satisfazer a pretensão ao direito que entende possuir, legitimados ambos estão para que venham a Juízo apresentar os respectivos fundamentos de defesa, sendo certo que o exercício do direito abstrato de ação (CR/1988, art. 5º, inciso XXXV) não pressupõe que haja identidade entre a relação jurídica processual que se apresenta ao Estado-Juiz e relação jurídica material havida entre as partes no mundo dos fatos, cuja natureza e extensão se referem ao próprio mérito da demanda, e como tal serão apreciadas. Rejeito a arguição.



MÉRITO

A presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA** foi ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, frente à eminente retomada das atividades de ensino presenciais, noticiada na INSTRUÇÃO NORMATIVA SME 01 de 28.01.2021 e vigente pandemia pelo vírus SARS-CoV2, visa concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar, consistente na suspensão imediata das determinações de retorno às atividades presenciais para os trabalhadores das organizações sociais, com convênios e/ou parcerias com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente referente aos trabalhadores do grupo de risco, inclusive as grávidas, pelo período em que perdurar a pandemia e/ou que haja a disponibilização de imunizante.

Dada a complexidade da matéria e a necessidade de harmonizar a proteção à saúde e à vida dos trabalhadores do grupo de risco representados pelo sindicato Autor (CR/1988, arts. 6º e 7º, inciso XII) com a proteção às crianças e adolescentes a quem prestam serviços (CR/1988, arts. 6º, 203, inciso II, 205 e 227), inclusive sob o enfoque do desenvolvimento psicopedagógico e da saúde mental na perspectiva dos efeitos decorrente do afastamento prolongado das atividades letivas presenciais, foi concedido prazo para manifestação pelos Réus e pelo MPT.

Tanto o MPT (ID 95d526c) quanto o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID



7161419) apresentaram manifestação favorável ao acolhimento da tutela de urgência requerida, sendo que o 1º Réu não contestou a ação após o deferimento tutela antecipada.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contestou a ação, alegando que "não tem competência no que diz respeito à relação de emprego entre os trabalhadores e as organizações sociais, visto que sua competência se circunscreve a expedir diretrizes para a execução da política de fomento, cabendo, de contrapartida, as Organizações Sociais, entre outras incumbências, o gerenciamento do seu corpo funcional, como, por exemplo, afastando os trabalhadores do grupo de risco, decorrentes da pandemia do COVID - 19", que para tanto "foi editada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, a Portaria nº 44 de 08 de outubro de 2020 que orienta o afastamento dos trabalhadores das Organizações Sociais que se enquadrem no grupo de risco", concluindo por afirmar que, "tendo a Municipalidade Paulista, (...) cumprido seu papel normativo e regulamentador, orientado as Organizações Sociais a promoverem o afastamento dos seus empregados inseridos nos grupo de risco, denota-se que cumpriu seu papel no termo de colaboração firmado com as Organizações Sociais".

Razão não assiste ao 2º Réu.

De plano, constato que o teor do comunicado emitido pelo Município de São Paulo às entidades conveniadas no âmbito dos serviços de Assistência Social, datado de 28.05.2020 (fls. 67/68), não deixa dúvidas quanto à efetiva ingerência do ente público nos contratos de trabalho daqueles que lhe prestam serviços por meio das entidades vinculadas ao Sindicato Autor, pois frente às possibilidades dispostas aos empregadores no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda como medida de enfrentamento da



emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, instituído pela MP 936/2020, especificamente quanto à redução de jornada, o Réu tomador de serviços instituiu que **"para profissionais com remuneração mensal até R\$ 3.145,00 (três mil cento e quarenta e cinco reais), a jornada será reduzida em 50%",** e que **"acima desse patamar salarial, a redução será de 25%",** patamares não fixados pela norma (art. 7º, inciso III, alíneas a, b e c), que conferiu discricionariedade aos sujeitos da relação de emprego para que optassem pelo percentual de redução que melhor lhes conviesse, independentemente da faixa salarial do trabalhador.

Em paralelo, muito embora verifique que, por meio da Portaria 44 /SMADS/2020, editada em 08.10.2020 e que alterou a redação das Portarias SMADS 21, 35 e 41/2020, respectivamente voltadas aos serviços da rede socioassistencial de acolhimento e os Núcleos de Convivência para Adultos em Situação de Rua, aos Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Centros para Crianças e Adolescentes (CCA), Centro Dia do Idoso (CDI), II - Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência (NAISPD), Centro de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM), Centro de Referência da Diversidade (CRD), Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (SPVV), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros POP, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** tenha instituído que as entidades que lhe prestam serviços **"poderão proceder à contratação, em caráter excepcional, de trabalhadores em substituição a empregados afastados em razão de licença médica, por COVID-19 ou por constituírem grupo de risco",** condicionou tal contratação substitutiva à comprovação pelo prestador de serviços de que **"há viabilidade financeira para as novas contratações"** (inciso I, parte final, do art. 1º de cada uma das portarias alteradas), restrição que, ainda que por via indireta, reputo que



tende dificultar a efetiva substituição dos trabalhadores integrantes dos grupos de risco para COVID-19, na hipótese de retomada das atividades presenciais.

Em conclusão, mantenho na íntegra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pelos seus próprios fundamentos de fato de direito, inclusive aqueles articulados pelo MPT (fls. 91/100), que integro à presente decisão como razões de decidir, por exaurientes, e condeno os Réus na obrigação de que se abstenham de exigir o retorno às atividades presenciais dos trabalhadores das organizações sociais integrantes do grupo de risco para a COVID-19, inclusive as grávidas, conforme definido pelo Ministério da Saúde, que laborem na execução de convênios e/ou parcerias entre os Reclamados por meio da Secretaria Municipal de Educação e/ou a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período em que perdurar a pandemia e/ou que haja disponibilização de imunizante que os contemple como elegíveis à vacinação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado (CPC, arts. 297, parágrafo único, 300, 536, § 1º e 537).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista as novas diretrizes legais quanto ao tema, entendo que por ocasião da propositura da ação não mais prevaleciam as balizas dispostas pelas Súmulas 219 e 329, do E. TST, sendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, proporcional à respectiva sucumbência na ação.

Condeno o 1º Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados procedentes (CLT, art. 791-A, *caput*, parte final), na base de 7,5 % sobre o valor atualizado da causa.



Condeno o 2º Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados procedentes (CLT, art. 791-A, *caput*, parte final), na base de 7,5 % sobre o valor atualizado da causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Por se tratar a presente ação de demanda coletiva em que não se verifica indício de que o substituto processual tenha atuado com má-fé, concedo ao Sindicato Autor o benefício da gratuidade da Justiça (CDC, art. 87 e Lei 7.347/1985, art. 18).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, que integro ao presente dispositivo, julgo **PROCEDENTES** as pretensões deduzidas por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SINDICATO INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em razão de que:

1. Condeno os Réus na obrigação de que se abstenham de exigir o retorno às atividades presenciais dos trabalhadores das organizações sociais integrantes do grupo de risco para a COVID-19, inclusive as grávidas, conforme definido pelo Ministério da Saúde, que laborem na execução de convênios e/ou parcerias entre os Reclamados por meio da Secretaria Municipal de Educação e/ou a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período em que perdurar a pandemia e/ou que haja disponibilização de imunizante que os contemple como elegíveis à vacinação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado;
2. Condeno os Réus ao pagamento de Honorários Sucumbenciais, nos termos da fundamentação;
3. Concedo ao sindicato Autor os benefícios da Justiça gratuita;



Documento assinado pelo Shodo

Custas pelos Réus, no importe de R\$ 10,64, isentas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 26 de maio de 2021.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU - Juntado em: 26/05/2021 11:04:06 - 13fffc7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052611032403000000216021101?instancia=1>
Número do processo: 1000113-18.2021.5.02.0034
Número do documento: 21052611032403000000216021101

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
13ffc7	26/05/2021 11:04	Sentença	Sentença